

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.930/2014 (20.11.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56-98.2014.6.05.0000 – CLASSE 22 (EXPEDIENTE Nº 77.614/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) ITAPICURU

EMBARGANTE: José Moreira Carvalho Neto. Adv.: Mateus Wildberger.

EMBARGADO: Juiz Eleitoral da 81ª Zona.

LITISCONSORTE: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Decisão sem omissões. Não cabimento.

Inacolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se o não

acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de novembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos a embargos de declaração (fls. 200/206) opostos por José Moreira Carvalho Neto em face do Acórdão nº 1.754/2014 (fls. 192/196), que denegou segurança ao *mandamus* contra ato do Juiz Eleitoral da 81ª Zona, que, ao julgar improcedente a Representação Eleitoral nº 2-20.2013, exerceu, em virtude da interposição de recurso do Ministério Público Zonal, juízo de retratação, após oferecidas contrarrazões.

Aduz o embargante, em síntese, a existência de omissão na medida em que o acórdão deixou de analisar a alegação de ausência de pedido de retratação por parte do juízo de primeiro grau no recurso interposto pelo Ministério Público, fato este que, perante a argumentação do embargante, configura mácula ao processo legal.

Pugna, neste diapasão, pela supressão da omissão, sendo dado provimento aos presentes embargos de declaração para que seja concedida a segurança pleiteada no *mandamus*.

É o relatório.

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

Destarte, cristalina está a fundamentação da decisão em tela, a qual não deixou de analisar quaisquer dos pontos trazidos à baila no bojo dos presentes autos. Senão vejamos:

Calha obtemperar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente aclaratório, o que obstaculariza a possibilidade de seu acolhimento.

Com efeito, da leitura da peça de embargos, resulta evidente que o embargante pretende se valer de uma via inadequada para tentar obter desta Corte um novo exame da matéria, haja vista que suas alegações traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No que se refere à evidente rediscussão de matéria, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. Mesmo para fins de prequestionamento, há a

necessidade de haverem vícios a serem sanados pela via dos embargos. Não configuradas no acórdão embargado nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. (TJ-SC - EDAG: 20120529442 SC 2012.052944-2 (Acórdão), Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 10/03/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado).

No que tange ao ponto abordado nos embargos como omisso – ausência do pedido no recurso eleitoral do Ministério Público para que o juízo de primeiro grau pudesse exercer retratação –, verifico que este Tribunal, tendo se debruçado detidamente sobre o mérito dos autos em comento, formou o seu convencimento sobre o direito aplicável ao caso e, ao fazê-lo, concluiu, fundamentadamente, por negar a segurança no mandado impetrado, como se depreende dos excertos adiante transcritos:

Após análise dos autos, entendo não merecer guarida a segurança vindicada.

A despeito da decisão concessiva de liminar (fls. 126/128), que fora proferida em juízo empírico e abstrato, não há de subsistir a pretensão veiculada no presente mandamus, após procedido um juízo exauriente da matéria posta em juízo.

Com efeito, reputo acertada a exegese que a Procuradoria Regional Eleitoral procedera sobre art. 267, §§ 6° e 7° do Código Eleitoral, por mais harmoniosa com os princípios informativos do contraditório e ampla defesa, já cristalizados no art. 5°, inciso LV da Constituição Federal.

De certo que a intimação do impetrante para o oferecimento de contrarrazões, em momento anterior ao juízo de retratação, não apenas assegurou à parte impetrante o direito de participação (objetivamente exercido mediante a ciência bilateral dos atos contrariáveis). Sobretudo, a medida atendeu a natural dialética que impregna a atividade jurisdicional.

Em outras palavras, reclama a norma constante do art. 267, §§ 6° e 7° do CE a apreciação, pelo magistrado, das razões erigidas pelo recorrente (tese) e dos argumentos tecidos pelo recorrido (antítese) para, ao final, proferir a sua decisão (síntese). Esta dialética

assegura, quer uma melhor aferição da realidade para albergar a decisão do órgão judicante, quer a participação das partes em sua produção.

Impende asseverar que o Código de Processo Civil, de subsidiária aplicação, já consagra a providência em apreço, conforme se depreende do seu art. 523, § 2°, a admitir a retratação, pelo magistrado, da decisão objeto de agravo, após ouvida a parte agravada, no prazo de 10 (dez) dias.

Por todo o exposto, reputo acertada a conduta da autoridade coatora, ao assegurar, na Representação Eleitoral nº 2-20/2013, o direito de participação do impetrante antes de proferir o seu juízo de retratação (contraditório), exprimindo a natural dialética que impregna a atividade jurisdicional. Por conseguinte, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela denegação da segurança.

Conforme se extrai dos autos, os pontos alegados omissos e duvidosos pelo embargante foram devidamente analisados tanto em primeira instância quanto no momento da prolação do acórdão por este tribunal.

Por sua vez, há de se ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não é imprescindível que sejam feitas considerações na decisão sobre cada argumento constante do recurso. Ao revés, basta que a decisão, como um todo, esteja fundamentada de forma suficiente, o que ocorreu no caso. Neste sentido, perfilha a jurisprudência do TSE, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- 2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.
- 3. Embargos rejeitados. (grifei)

(ERO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1497 - joão pessoa/PB, Acórdão de 17/02/2009, Relator Min. Eros Roberto grau, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/03/2009, Página 133).

Ao embargante, pois, se irresignado, cabe insurgir-se contra o acórdão, buscando reformá-lo pelas vias processuais adequadas, e não por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são taxativas (art. 275 do CE).

Assim, considerando que inexistem as omissões apontadas, forçoso admitir que a pretensão despropositada do embargante restringe-se à rediscussão da matéria devidamente apreciada por este Tribunal.

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo in totum a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de novembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator